ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0126216-09.2012.815.2001.
RELATOR: Dr. Carlos Antônio Sarmento, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz.
APELANTE: Maria Elizabete Oliveira da Silva.
ADVOGADO: Andrea Henrique de Sousa e Silva e Ana cristina Henrique de Sousa e Silva.
APELADO: Estado da Paraíba.
PROCURADOR: Delosmar Domingos de mendonça Junior.
JUÍZO ORIGINÁRIO: 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

ACÓRDÃO

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). PRETENSÃO DE PAGAMENTO EM VALOR EQUIVALENTE AO SOMATÓRIO DOS PERCENTUAIS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA (ART. 161 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 39/85). NOVA PROIBIÇÃO DISPOSTA NO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2003. INEXISTÊNCIA DO DIREITO PLEITEADO. PRECEDENTE DO TJPB. **DESPROVIMENTO DO APELO.**

1. A pretensão autoral se fundamenta na acumulação dos percentuais previstos no art. 161 da LC nº 39/85, consistente na soma dos percentuais dos quinquênios.

2. Contudo, o entendimento que vem sendo adotado por este Tribunal de Justiça leva em consideração as disposições do próprio artigo de regência, que prevê expressamente a impossibilidade de

computação de quaisquer dos quinquênios na base de cálculo dos subsequentes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima,

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 90.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 62/74) interposta por **MARIA ELIZABETE OLIVEIRA DA SILVA** em face de sentença (fls. 53/60) que julgou improcedente a ação de cobrança ajuizada contra o **ESTADO DA PARAÍBA** onde buscou a implantação dos quinquênios, em seu contracheque, equivalente ao somatório dos percentuais previstos no art. 161 da Lei Complementar nº 39/85 e, por conseguinte, o pagamento da diferença dos vencimentos nos últimos cinco anos, incluindo os reflexos financeiros em outras verbas.

Em seu recurso, a apelante reitera seus fundamentos de mérito, pugnando pela integral reforma do julgado.

Contrarrazões não apresentadas (fls. 80)**.**

Processo sem intervenção ministerial, dada à natureza privada do direito.

É o relatório.

VOTO

No caso, a apelante fundamenta a sua pretensão nas disposições do art. 161[1] da LC nº 39/85, que previa o pagamento do adicional por tempo de serviço de forma gradativa, desde cinco até dezessete por cento, incidentes sobre a retribuição do beneficiário de forma escalonada a cada quinquênio.

Analisando a demanda, **vislumbro o desprovimento do recurso.**

Contextualizando a matéria, necessário se faz observar que a referida forma de pagamento do adicional por tempo de serviço deixou de existir após as mudanças encartadas pela **Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003**, que revogou expressamente a LC nº

1 Art. 161. O adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobra à razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto; e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes.

39/85 e todas as demais disposições em contrário, nos termos do seu art. 196[2].

Nesse prisma, a nova LC nº 58/2003 estabeleceu que todos os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores ficariam congelados pelo seu valor nominal, e passariam a ser pagos como vantagem pessoal, senão, vejamos:

> Art. 191. [...]
> § 1º. Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei **continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais** a título de **vantagem pessoal,** reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal. [Em destaque].

Logo, percebe-se claramente a alteração sofrida pelo regime jurídico dos servidores estaduais, os quais passaram a receber o antigo adicional por tempo de serviço como vantagem pessoal, cujo pagamento estabeleceu-se em valor nominal, assegurado o reajuste anual, nos termos do art. 37, X[3], da CF.

Considerando tais mudanças, o apelante sustenta que o seu adicional estaria "congelado" em percentual inferior ao qual supostamente fazia jus, qual seja, 45% (quarenta e cinco por cento) do seu vencimento-base, na medida em que se encontrava no quinto quinquênio à época em que se operaram essas alterações ao regime jurídico.

Contudo, o entendimento que vem sendo adotado por este Tribunal de Justiça leva em consideração as disposições do próprio artigo de regência, que prevê expressamente ao final do seu dispositivo a impossibilidade de computação de quaisquer dos quinquênios na base de cálculo dos subsequentes. Senão, vejamos:

> Art. 161. O adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobra à razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto; e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição do beneficiário, **não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes.**

---

2 Art. 196. Ficam revogadas a Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, e todas as demais disposições em contrário.

3 Art. 37. *Omissis*. X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por **lei específica,** observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a **revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Além disso, o art. 47 da LC nº 58/2003 também trouxe explícita determinação quanto à impossibilidade de acumulação, bem como de computação, das vantagens anteriores em acréscimos pecuniários posteriores. *In verbis*:

> Art. 47. As vantagens pecuniárias **não serão computadas nem acumuladas**, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores.

Sobre o assunto, esta Corte de Justiça já se posicionou no seguinte sentido:

> APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. **PERCENTUAL LEGAL SUPOSTAMENTE NÃO OBSERVADO. 32% SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. ART. 161, DA LEI Nº 39/85.** CONGELAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. ILEGALIDADE. IMPLANTAÇÃO DAQUELE PERCENTUAL. DESCONGELAMENTO DA RUBRICA. SENTENÇA. PRONÚNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DO DIREITO SUFRAGADO. SUPRESSÃO LEGISLATIVA DO ADICIONAL EM 2003. TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. EMENDA CONSTITICIONAL ESTADUAL Nº 18 E LC Nº 58/2003. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO. PRESCRIÇÃO INCIDENTE APENAS ÀS PARCELAS CUJO VENCIMENTO É ANTERIOR AOS ÚLTIMOS CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. **FUNDO DO DIREITO INALCANÇÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO.** INCORREÇÃO DO ARESTO. REFORMA. **PRESCRIÇÃO AFASTADA.** ART. 515, §3º, DO CPC. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO DA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA INOCORRENTE. PRECEDENTES DO STJ. **SOMATÓRIO DE PERCENTUAIS PROGRESSIVOS REFERENTES AOS QUINQUÊNIOS. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL.** MANUTENÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. CONGELAMENTO INEXISTENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. (...) **3. É descabido, em qualquer hipótese, o somatório dos percentuais referentes aos quinquênios do servidor público estadual, porquanto a legislação de regência previa expressamente a não admissão do cômputo de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes**. 4. A Lei complementar estadual n. º 50/2003 determinou expressamente que a forma de pagamento do adicional por tempo de serviço permaneceria, após seu advento, idêntica à praticada no mês de março de 2003,

> inocorrendo, na espécie, o congelamento sufragado pelo autor/apelante. 5. Apelo parcialmente provido para afastar a prescrição pronunciada na origem. Pedidos julgados, com espeque no art. 515, §3º, do CPC, improcedentes. (TJPB; AC 200.2012.085.278-1/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 17/09/2013; Pág. 9). [Em destaque]
>
> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. I. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDUTA POSITIVA DA ADMINISTRAÇÃO EM NEGAR A PRETENSÃO AUTORAL. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. REJEIÇÃO. 1. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, porquanto inexiste conduta positiva por parte da administração em negar o direito da promovente ao descongelamento dos quinquênios. Assim, a pretensão da autora em cessar com a suposta omissão do ente público em efetuar a atualização do adicional por tempo de serviço renova-se mensalmente, revelando-se uma relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da Súmula nº 85 do STJ. II. Mérito. Lei complementar nº 58/2003. Transformação do adicional por tempo de serviço em vantagem pessoal. Pagamento em valor nominal. Modificação no regime remuneratório sem redução salarial. Ausência de direito adquirido. Congelamento. Possibilidade. **Pagamento do adicional em valor equivalente ao somatório dos percentuais dos três primeiros quinquênios. Impossibilidade. Vedação expressa na parte final do dispositivo de regência. Art. 161 da Lei complementar nº 39/85. Nova proibição disposta no art. 47 da Lei complementar nº 58/2003. Precedente desta corte de justiça.** (…) 4. Este tribunal de justiça, em relação ao pleito de somatório de percentuais, segundo interpretação dada ao art. 161 da LC nº 39/85, firmou entendimento no sentido de que o referido dispositivo prevê, expressamente, em sua parte final, **a impossibilidade de computação de quaisquer dos quinquênios na base de cálculo dos subsequentes.** 5. Com a improcedência do pleito, resta prejudicada a análise dos pedidos consequentes. (TJPB; Rec. 0117791-90.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 30/05/2014; Pág. 19).

Com base em tais fundamentos, entendo que as razões recursais não merecem acolhida, **negando-se provimento ao recurso.**

DISPOSITIVO

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmento, (relator), Juiz convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Desª. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 06 de setembro de 2016.

Juiz Carlos Antônio Sarmento
Relator convocado